



LEI Nº 323, de 16 de junho de 1992. Dispõe sobre o sistema de previdência dos servidores do Município de Pirai e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

TÍTULO I

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAI

Art. 1º - O Fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P), criado pela Lei Complementar nº 1, de 11 de fevereiro de 1992, com fundamento no artigo 37, XIX, da Constituição Federal, é uma autarquia Municipal, com sede e foro nesta cidade, destinado a reger a previdência social dos servidores municipais, que compreende benefícios e serviços.

Art. 2º - A organização do Fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P.) obedecerá a estatuto a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, completando-se a sua implementação por atos da diretoria.

Art. 3º - O Fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P.) terá patrimônio inicial formado pelos bens móveis e utensílios adquiridos com a verba que lhe será a seguir destinada.

Art. 4º - Os bens e rendas do Fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P.) são considerados patrimônio público com destinação especial e administração própria da autarquia, voltada a sua utilização aos objetivos legais e estatutários.

Parágrafo Único - No caso de extinção do Fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P.), seu patrimônio reincorporar-se-á ao patrimônio municipal.

Art. 5º - O orçamento do Fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P) guardará as peculiaridades indicadas nos artigos 107 a 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, adequando-se ao disposto no artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal.

Art. 6º - O Fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P.) será regido administrativamente, em dois níveis:

I - deliberativo, por um Conselho Deliberativo; II - executivo, por uma Diretoria Executiva.

Art. 7º - Os recursos financeiros do Fundo, deverão ser destinados às seguintes formas de aplicação:

I - empréstimos simples a servidores públicos ativos, inativos e pensionistas;

II - empréstimos imobiliários para servidores públicos ativos, inativos, pensionistas ou para terceiros, com regulamentação própria, para aquisição de imóveis prontos, sob a forma de carta de crédito ao adquirente e com garantia hipotecária do próprio imóvel;

III - debêntures simples ou conversíveis de companhia aberta com cláusula de remuneração real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;

IV - título público com cláusula de correção cambial ou outras cláusulas de atualização de valor do principal e taxa de juros real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;

V - certificado de depósito de ouro;



VI - letras de câmbio com cláusula de correção monetária pós fixada com taxa de juros real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;

VII - financiamento de operações de arrendamento mercantil.

§ 1º - Nenhum empréstimo concedido pelos gestores da carteira do Fundo poderá prever regras de amortização que impliquem em redução real do valor do mútuo.

§ 2º - Serão permitidas aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados critérios de prudência e rentabilidade.

§ 3º - Estão vedadas as aplicações em mercados futuros, a termos e de opções.

Art. 8º - O pessoal do Fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P.) sujeita-se ao regime jurídico de direito público, instituído através da Lei Complementar Municipal, nº 1, de 11 de fevereiro de 1992, devendo seu recrutamento atender às disposições constitucionais a respeito.

§ 1º - Até que se realize o concurso público para admissão dos servidores da autarquia, o Chefe do Poder Executivo poderá indicá-lo dentre os servidores públicos municipais ou admiti-los através de contrato por prazo determinado.

§ 2º - O quadro do pessoal do fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P.), seus vencimentos e vantagens serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO II

DA FINALIDADE DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 9º - A Previdência Social, assegurada através do Fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P.) decorrerá de contribuição e tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade (idade avançada), tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

TÍTULO III

DO REGIME GERAL

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 - Os previdenciários do regime previdenciário ora instituído classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

DOS SEGURADOS

Art. 11 - Todos os servidores municipais de Pirai, dos Poderes Executivo e Legislativo, das fundações e autarquias, inclusive os ocupantes dos cargos em comissão, função



de confiança e os contratos com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são segurados obrigatórios do Fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P.).

Art. 12 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, sem limite de prazo, o servidor que esteja em gozo de benefício e enquanto mantiver essa condição.

Art. 13 - Perde a condição de segurado aquele que não mais exerça cargo ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 14 - São beneficiários da Previdência patrocinada pelo Fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P.), na condição de dependentes do segurado:

- I - O cônjuge, a companheira, ou companheiro;
- II - filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III - os pais.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que por determinação judicial, esteja sob sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições financeiras para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal.

§ 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, é presumida e a das demais devem ser comprovada.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 15 - O Regulamento disporá sobre o registro do servidor como segurado obrigatório e a forma de inscrição dos dependentes.

§ 1º - Incumbe, ao segurado a inscrição dos seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge processa-se em decorrência de separação judicial ou divórcio, sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, de óbito ou de sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º - O Fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P.) poderá emitir documento de identificação específica para os dependentes referidos nos incisos I a III, do artigo 14, para produzir efeitos exclusivamente perante ele.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I



DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

Art. 16 - A Previdência assegurada pelo Fundo de Previdência do Município de Pirai (F.P.M.P.), compreende às seguintes prestações, devidas, inclusive em razão de eventos decorrentes de acidentes do trabalho, expressas em benefícios e serviços, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei Complementar Municipal, nº 1, de 11 de fevereiro de 1992.

I - para o segurado:

- a) aposentadoria por Invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) auxílio natalidade;
- e) salário família.

II – para o dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão.

III - para o segurado e dependente:

- a) serviço social;
- b) reabilitação profissional.

§ 1º - O aposentado por outro regime previdenciário ou pela Fazenda Pública de outra entidade estatal, que permanecer em atividade sujeita a este regime somente tem direito ao auxílio acidente, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

§ 2º - Acidente do trabalho é o que decorre do exercício dos misteres do segurado, como servidor municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que determine a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º - É dever da Administração, por seus órgãos e agentes, prestar informações sobre os riscos de operação a executar e do produto a manipular.

Art. 17 - Consideram-se acidente no trabalho, aqueles assim definidos na legislação federal.

SEÇÃO II

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 18 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 19 - Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período em que o segurado tenha contribuído, como servidor municipal para a Previdência Social (I.N.S.S.);

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.



Art. 20 - Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio reclusão, salário família, salário maternidade, auxílio-acidente;

II - auxílio doença e aposentadoria, nos casos de qualquer natureza ou causa, e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao F.P.M.P, for acometido de alguma das doenças especializadas para fins previdenciários pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social e que lhes confira especificidade e gravidade que merecem tratamento particularizado;

III – serviços social;

IV – reabilitação profissional.

SEÇÃO III

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 21 - Os benefícios instituídos na presente lei serão reajustados e corrigidos, segundo os mesmos critérios e índices estabelecidos para remuneração, vencimentos e proventos dos servidores.

SEÇÃO IV

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 22 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) nos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistérios, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante). Síndrome de imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 69, da lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores do Município de Pirai, a aposentadoria de que trata o inciso III "a" e "c" do artigo 22, observará o disposto em lei específica.

Art. 23 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade - limite de permanência no serviço ativo.



Art. 24 - A aposentadoria voluntária ou por Invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 25 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores da atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 26 - O servidor aposentado com o provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 22, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 27 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 28 - Para cálculo da proporcionalidade por ocasião da aposentadoria, será aplicada a fórmula abaixo:

$$AP = \frac{PI \times AT}{AI}, \text{ onde:}$$

AP = aposentadoria proporcional

PI = percentual integral (100%)

AT = anos trabalhados

AI = anos integrais

Art. 29 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira com a remuneração do padrão correspondente acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 30 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 31 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SUBSEÇÃO II



DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 32. - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial dos servidores municipais, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese do parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascimento.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SUBSEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 33 - Será concedido salário família ao servidor ativo e inativo.

I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do piso salarial municipal.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário família será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 34 . Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 35 - O valor do salário família será igual a 1% (hum por cento), do piso salarial pago ao servidor municipal, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.



Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspensão do pagamento da vantagem.

Art. 36 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 37 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO IV

DA PENSÃO

Art. 38 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 39 . As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias ou temporárias:

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Art. 40 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) aos filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais benefícios referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 41 - A pensão concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.



§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 42 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 43 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 44 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento do desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, na hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 45 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a renúncia expressa.

Art. 46 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 47 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 48 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, mediante fornecimento de uma padião, adotada pela Prefeitura Municipal de Pirai e isenção de tributos municipais sobre o sepultamento.



SUBSEÇÃO VI

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 49 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, preventiva ou provisória determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SUBSEÇÃO VII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 50 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de seus dependentes, compreende a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 51 - A previdência social estabelecida por esta Lei, será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município e dos segurados.

Art. 52 - A receita, as rendas e o resultado de aplicações dos recursos disponíveis do Fundo serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades-fins.

Art. 53 - Para os efeitos desta lei entende-se por base de contribuição:

I - os proventos de aposentadoria, no caso de segurado inativo;

II - o valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o salário família e indenizações, quando segurado ativo;

III - a soma total dos valores creditados em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, exceto os pagos à título de salário família e indenizações, e os valores creditados em folha de pagamento que tenham como consequência e contribuição ou obrigação para outro sistema previdenciário, no caso do Município.

§ 1º - A base de contribuição dos servidores em atividade e inativos não poderá ter valor inferior ao piso salarial dos servidores municipais.



§ 2º - No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre a soma da base de contribuição.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 54 - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 11,5% (onze e meio por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, observada a ressalva contida no item III, parte final, do artigo 53.

Art. 55 - A contribuição será recolhida mensalmente ao FPMP, até o quinto (5º) dia útil de cada mês subsequente ao do pagamento.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido no caput deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente, até a data do pagamento.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 56 - A contribuição dos segurados ativos e inativos será de 8,5% (oito e meio por cento) da base de contribuição.

Art. 57 - A contribuição do segurados ativos e inativos será descontada de ofício pelos setores encarregados do pagamento do pessoal, e recolhida ao F.P.M.P, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 58 - Além das contribuições de que tratam os artigos 54 e 56, constituem receitas do F.P.M.P, do Município de Pirai:

I - dotações orçamentárias;
II - aluguéis de imóveis;
III - produto de alienação de bens imóveis e móveis;
IV - legados, doações quaisquer outros recursos de entes públicos ou privados;

V - receitas de aplicações financeiras e societárias;

VI - rendas eventuais.

Art. 59 - O Prefeito Municipal será responsabilizado, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorra nas datas e condições desta Lei.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - Os proventos e demais vantagens dos atuais servidores inativos e daqueles que figuram no quadro em extinção previsto na Lei nº 258 de 13 de julho de 1990, continuarão sendo pagos pela Fazenda do Município.

Art. 61 - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar, correrão à conta do F.P.M.P.

Art. 62 - Todos os servidores da administração direta, das autarquias e fundações municipais, passarão a ser contribuintes obrigatórios do sistema de previdência estabelecido nesta lei.

Art. 63 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua vigência.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 1º de julho de 1992.

AURELINO GONÇALVES BARBOSA
Prefeito Municipal